



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 49214/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: CLAUDETE EUNICE MADRIGAL DA SILVA, FABIANO AMARAL, FABIO VASCONCELLOS REBELLO, GABRIELA CAETANO PEREIRA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JANAINÉ AMADO PILOTO, JOAO CARLOS DE LIMA, JOAO RICARDO DOS SANTOS, MARCIO JOSE DE CASTRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SERGIO ROBERTO MORAES, THAMIRES DO CARMO PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2781/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Icaraíma. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Voto pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Icaraíma, para provimento dos cargos de Agente Sanitária, Coletor de Lixo, Engenheiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Vigia e Técnico Tributário, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2019, publicado em 04/12/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- a) *As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: GABRIELA CAETANO PEREIRA, aprovado no cargo de Fisioterapeuta, classificado em 1, admitido em 03/08/2020. Instrução n.º 8857/23-CAGE (peça 7, fl. 4).*
- b) *Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento. É o caso dos candidatos DANILO ALVES DE MELO, RENAN DE OLIVEIRA TRAMONTINA, VAGNER DE ALMEIDA TAVARES. **Ademais, é necessário juntar aos autos o Edital de convocatória dos candidatos.** Instrução n.º 8857/23-CAGE (peça 7, fl. 4).*

- c) *O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. **Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.** Instrução n.º 8857/23-CAGE (peça 7, fl. 4).*

Desta forma, foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às irregularidades inicialmente apontadas na referida Instrução.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 12056/24-CAGE (peça 34) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Icaraíma: “*Em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. (Conforme instrução 8005/2024 – CAGE, peça 20).*” (peça 34, fl. 10).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 775/24-2PC (peça 37), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Icaraíma:

i. Para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- registrar o ato de admissão em apreço;

¹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) determinar, ao Município de Icaraíma, para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

III- determinar, depois de transitada em julgado a presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente